



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003126-86.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante/apelado LEONARDO DE ALMEIDA PEREIRA, são apelados/apelantes RODOVIAS DAS COLINAS S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Autor, não conheceram do recurso da Concessionária e negaram provimento ao recurso da FESP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.520

Apelação nº 1003126-86.2023.8.26.0082 – Boituva

Apelantes/Apelados: Leonardo de Almeida Pereira

Rodovias das Colinas S.A.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

APELAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E FAZENDA ESTADUAL - ACIDENTE EM RODOVIA POR COLISÃO DE MOTOCICLETA COM OBJETO NA PISTA – Pretensão ao recebimento de indenização a título de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, com afastamento dos danos materiais e lucros cessantes.

Recurso do Autor – Alegação de demonstração dos danos materiais e dos lucros cessantes; pedido de majoração da indenização por danos morais.

Recurso da Concessionária – Deserção – Não conhecimento.

Recurso da FESP – Tese de inexistência de responsabilidade subsidiária.

Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e por força do regramento contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes das Cortes Superiores – Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, pois o condutor é parte legítima para pleitear indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, sendo desnecessária prova da propriedade e posse do veículo ao tempo do acidente – Legitimidade passiva da FESP - Poder concedente que pode figurar subsidiariamente no polo passivo, caso a concessionária não possua meios de arcar com eventual obrigação que lhe foi imposta - Precedentes do STJ – Mérito - No caso, a existência incontroversa de barra de metal na pista ocasionou o acidente, demonstrando falha na prestação do serviço público - Ausência de medidas necessárias à segurança dos usuários da via - Responsabilidade objetiva configurada, afastada a excludente de culpa de terceiro, contra o qual é possível eventual direito de regresso, bem como da vítima – Danos materiais demonstrados, ante os orçamentos e as fotos

constantes dos autos – Precedentes - Não demonstração de lucros cessantes - Danos morais arbitrados no valor mínimo pleiteado pelo autor - Sentença parcialmente reformada - **Recurso da FESP não provido, não conhecido o recurso da Concessionária, provido parcialmente o recurso do Autor.**

Trata-se de recursos de apelação de **Leonardo de Almeida Pereira, de Rodovias das Colinas S.A. e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 506/513, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, ajuizada pelo primeiro Apelante em face dos demais, em razão de acidente, no dia 18/06/2023, na Rodovia Presidente Castello Branco, KM 110,900, no Km 147, sentido Capital – Interior, causado por uma barra de ferro caída na passagem da cancela de motos, sofrendo graves lesões e prejuízos materiais. Pediu a condenação dos requeridos no pagamento dos danos patrimoniais, no valor de R\$ 1.863,00 pelo conserto da moto e R\$ 430,00 por semana que deixou de auferir rendimentos como motoboy, bem como pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 2.000,00.

A r. sentença de fls. 506/513 **julgou procedente em parte o pedido para condenar as requeridas, o Estado de São Paulo responde de forma subsidiária, a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00, atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.**

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. O autor responde na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Apela o Autor (fls. 466/471), pugnando, em síntese, pela majoração da indenização fixada a título de danos morais, que reputa insuficiente, ante a comprovada necessidade de internação em hospital para tratamento, bem como

indenização por danos materiais e lucros cessantes, os quais teriam sido devidamente comprovados.

Apela a Concessionária (fls. 475/494) pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em suma: ilegitimidade ativa; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, e do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo que a causa seja analisada à luz da responsabilidade subjetiva; acidente que se teria dado por culpa de terceiro, caminhão que anteriormente teria derrubado a barra, bem como culpa da vítima por excesso de velocidade; não comprovação de danos morais, tratando-se de mero dissabor.

Recorre, por seu turno, a Fazenda Estadual, pela ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, que eventual responsabilidade subsidiária seria da ARTESP, autarquia criada para esse fim.

Contrarrazões da Autora a fls. 505/513 e da Concessionária a fls. 515/525.

Decisão de fls. 690, determinando à Apelante Rodovias das Colinas S.A. a complementação do valor das custas de preparo, de acordo com a certidão de fl. 685, sob pena de deserção.

Certificado a fl. 695 o decurso do prazo sem apresentação da complementação do valor das custas de preparo.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 1.009 a 1.012, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se conhece do recurso da Concessionária Rodovias das Colinas S.A por falta de complementação do valor do preparo, como

determinado a fl. 690, nos termos do disposto no § 2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão da subsidiariedade da Fazenda Pública na responsabilidade pelos fatos apresentados, e pelo interesse público daí decorrente, o mérito da responsabilidade será apreciado.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, ajuizada Leonardo de Almeida Pereira, em face de Rodovias das Colinas S.A. e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de acidente, no dia 18/06/2023, na Rodovia Presidente Castello Branco, KM 110,900, no Km 147, sentido Capital – Interior, causado por uma barra de ferro caída na passagem da cancela de motos, sofrendo graves lesões e prejuízos materiais. Pediu indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 1.863,00, pelo conserto da moto e R\$ 430,00 por semana que deixou de auferir rendimentos como motoboy, bem como pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 2.000,00.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando as requeridas a pagar ao autor a título de danos morais R\$ 2.000,00, respondendo o Estado de São Paulo de forma subsidiária.

Enquanto o Autor pleiteia, além da majoração da indenização por danos morais, indenização por danos materiais e lucros cessantes, a Fazenda Estadual pugna preliminarmente pela ilegitimidade passiva, e pela improcedência da demanda quanto ao mais.

À partida, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Isto porque tem prevalecido o entendimento nesta Corte de Justiça no sentido de que o condutor é parte legítima para pleitear ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

Assim são os julgados deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Ação indenizatória Responsabilidade civil Pedido de reparação por danos patrimoniais e

*extrapatrimoniais causados por acidente de trânsito, em virtude de colisão com objeto na pista. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Rejeição - **Embora não haja nos autos prova cabal de que o autor era, de fato, o proprietário do veículo, era ele o condutor do automóvel, situação em que a jurisprudência vem admitindo a ação de indenização** Precedentes. MÉRITO - Comprovação dos fatos alegados Incidência das regras consumeristas Ausência de fiscalização Objeto na pista que é um evento previsível da atividade Fortuito interno abrangido pelo risco da atividade Risco-proveito Prova documental não infirmada pela ré Lucros cessantes e danos emergentes comprovados Observância da proporcionalidade e da razoabilidade Manutenção da r. sentença Inteligência do art. 252, III, do RITJ Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000778-37.2021.8.26.0609; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (destacou-se).*

*ILEGITIMIDADE ATIVA. Inocorrência. Autora que pleiteia reparação por danos materiais por acidente de veículo de propriedade do cônjuge. **Condutor que tem legitimidade para ajuizamento da ação, pois tem a responsabilidade de restituir o veículo íntegro a quem o cedeu para uso. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado em decorrência de desnível na pista (degrau na pista). Pretensão de responsabilizar as rés pelo serviço de conservação da rodovia. Possibilidade. Boletim de ocorrência e fotografias que apontam desnível na pista, bem como depoimento. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Valor corretamente arbitrado. Valor que tem como base a tabela FIPE. Sentença mantida.***

Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1007044-64.2014.8.26.0066; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021) (destacou-se).

*Responsabilidade Civil Indenização por danos materiais e morais Acidente ocasionado por suposto objeto abandonado na via Preliminar de ilegitimidade ativa afastadas **Condutor do veículo que é parte legítima para pleitear indenização por danos que suportou** - Responsabilidade subjetiva por omissão da administração pública Falta de elementos capazes de comprovar que o acidente ocorreu por omissão da concessionária ré Não demonstração da existência da barra de ferro, bem como de que o suposto objeto já estava na via Boletim de ocorrência composto unicamente pela declaração do autor Demonstração da realização regular de fiscalização - Inteligência do art. 373, inciso I do CPC O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito Sentença reformada para julgar improcedente a ação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012308-76.2021.8.26.0564; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021) (destacou-se).*

Portanto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois independentemente da prova cabal no sentido de que o autor era proprietário ou possuidor do veículo ao tempo do acidente, tem prevalecido o entendimento neste Egrégio Tribunal de que o condutor é parte legítima para pleitear indenização pelos danos suportados. E no caso está bem assentado que o autor é quem sofreu os prejuízos.

Passa-se à análise da ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Estadual.

Conquanto os serviços públicos tenham se efetivado sob o regime de concessão, a pertinência subjetiva decorre da existência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública frente à concessionária do serviço público, ainda que a conservação e manutenção da pista seja incumbência da Concessionária de Serviços, ficando o Estado de São Paulo somente responsabilizado caso verificada a exaustão de recursos da Concessionária de serviços.

Nesse sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que exercia atividade estatal, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. Isto é, os prejuízos que causar poderão ter derivado diretamente do exercício de um poder cuja utilização só lhe foi possível por investidura estatal. Neste caso, parece indubitável que o Estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles como se expôs em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2011, p. 773).

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EXATO

*MOMENTO DA INSOLVÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 7º, 9º, 10, 503, § 1º, II, 506, 513, § 5º, do CPC apontados como violados, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. **O Tribunal a quo adotou orientação consonante ao entendimento do STJ, segundo o qual, a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa.** 3. Quanto ao termo inicial para a pretensão executória, como afirmado pelo Tribunal de origem, inicia-se quando se constata que o responsável executado não tem condições de honrar seus compromissos sozinho. Há apenas um devedor principal. Contudo, na hipótese do não cumprimento da obrigação por parte deste, outro sujeito responde subsidiariamente pela obrigação, ou seja, quando realmente há o "esgotamento de todos os meios de satisfação do crédito exequendo". Precedentes: AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2013; REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/08/2010. 4. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. No caso dos autos, verifico que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o*

conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 5. Por fim, constatar o exato momento da falência da empresa concessionária, se coincide ou não com o pedido da desconsideração da personalidade, a fim de verificar o momento inicial da contagem do prazo prescricional conforme requerido, não é possível nesta instância recursal, uma vez que não há precisão deste momento nos autos. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).” (destacou-se).

Nesse diapasão, precedente desta C. Câmara:

*APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM IMÓVEL POR OBRAS DA CONSTRUÇÃO DO RODOANEL. Ilegitimidade passiva do Estado Inocorrência - Configuração da pertinência subjetiva da Fazenda Pública em relação ao objeto litigioso – Ação indenizatória que tem por objeto a reparação dos danos causados em razão da construção de obra pública, sob o regime de concessão. **Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública frente à concessionária do serviço público, bem como responsabilidade da Concessionária de Serviço Público, DERSA, e do Consórcio, e da Seguradora, desta, nos limites do contrato. Afastamento das preliminares de julgamento além dos limites do pedido e cerceamento de defesa. Julgamento que gravita em torno da causa de pedir, sem extrapolar os contornos da demanda. Observância do princípio da adstrição e congruência. Danos resultantes da construção de rodovia (Rodoanel), que resultaram na queda de muro de contenção e danificaram o imóvel - Meios de***

prova que apontam que os estragos decorreram da construção do Rodoanel, com falhas na drenagem das águas e desmatamento da cobertura vegetal original – Repercussão danosa para a esfera patrimonial do autor, com reconhecimento dos danos materiais, mas afastados os danos em lucros cessantes, por não comprovados - Nexo causal comprovado. Dano moral - Reconhecimento do dever de indenizar, ainda que se trate de imóvel não residencial pertencente a MEI, de pequeno faturamento Indenização que não comporta redução. Consectários de mora Correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento, e juros moratórios equivalentes aos rendimentos da poupança, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, cujo Termo inicial deve ser fixado na data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Recursos desprovidos, com observação quanto aos consectários de mora. (Apelação Cível nº 1021606-21.2016.8.26.0224, 8ª Câmara de Direito Público, j. 7 de abril de 2021, de nossa relatoria).

Dessa forma, como exaustivamente acordado na Jurisprudência, é ao **Poder Concedente** que caberá a responsabilidade subsidiária, **em caso de eventual insolvência do contratado, não se podendo atribuir esse ônus à Autarquia responsável pela fiscalização dos serviços.**

No mais, sendo a requerida concessionária de serviço público, a relação jurídica existente entre ela e os usuários da rodovia se submete à responsabilidade objetiva e às regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) V - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço, resultando, no caso, em responsabilidade da concessionária pela permanência de animal na rodovia. (...) VIII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AREsp 979.770/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na

prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 342.496/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014). (destacou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no AREsp 342.496/SP, 3ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014). (destacou-se).

Desta forma, nos termos do entendimento da Corte Superior nos recursos acima explicitados, a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também já reconheceu que a responsabilidade da concessionária é objetiva, mesmo nos casos em que os danos sofridos pelos usuários da rodovia advêm de conduta omissiva:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade

objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo”. (STF, AgR no ARE 951.552/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/08/2016).

Portanto, para a caracterização da responsabilidade da Concessionária requerida, necessário apenas que fiquem evidenciados a conduta da concessionária consistente na falha na prestação do serviço público, o dano e o nexo de causalidade.

Basta, então, que haja sido demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré por ação ou omissão e o dano causado. Reputa-se suficientemente demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, notadamente o registro de ocorrência de fls. 37/49, dando conta do sinistro com vítima, além das fotografias anexadas (fls. 34/36), de que o acidente foi provocado por um objeto metálico que se encontrava sobre a faixa de rolamento, vindo a ocasionar o acidente e a queda da vítima.

No ponto, a responsabilidade de fiscalizar a pista de rolamento e desobstruí-la de eventuais obstáculos é, de forma incontestável, da concessionária ré. Não resta dúvida quanto à existência do nexo de causalidade entre o acidente

ocorrido e a falha na prestação do serviço, pois, embora a apelante afirme realizar inúmeras e constantes diligências, a presença do objeto estranho na via não foi detectada, a evidenciar a insuficiência das ações de monitoramento da malha viária sob sua concessão.

Com efeito, as inspeções periódicas alegadas constituem apenas o mínimo exigível da concessionária, mas não esgotam os cuidados esperados de uma empresa que presta serviço público. A concessionária tem o dever de fiscalizar e manter a rodovia em condições adequadas, garantindo a segurança de todos que por ela trafegam. Dentre as providências essenciais para assegurar a segurança dos motoristas, destaca-se a verificação constante da limpeza e das condições das faixas de rolamento, de modo a evitar que usuários venham a colidir com objetos deixados sobre a pista, como no caso relatado.

Além disso, merece ser rejeitada a tese de que o ônus indenizatório deveria recair sobre o proprietário do veículo que supostamente teria deixado o objeto sobre a via, pois a eventual responsabilidade de terceiro sequer identificado não exime a concessionária de seu dever de fiscalização.

Consigne-se que eventual culpa de terceiro, dono do caminhão que teria derrubado a barra metálica, legitima o direito de regresso sobre o valor da condenação, mas a causa remota do acidente não anula a juridicidade de a pretensão de ressarcimento e compensação dirigir-se contra o responsável por sua causa próxima.

Somente configuraria causa desconstitutiva do direito do autor, a excluir a responsabilidade da pessoa jurídica, eventual prova de culpa exclusiva de sua parte, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado.

Desta feita, inafastável o reconhecimento de que a conduta negligente da ré acabou por ocasionar o acidente narrado na exordial (nexo de causalidade) e, por conseguinte, os danos ao veículo que o autor dirigia, bem como danos morais.

Nesse sentido específico, de responsabilidade por acidentes motivados por objetos na pista, precedentes desta Corte, e desta C. Câmara:

*RESPONSABILIDADE CIVIL CONCESSIONÁRIA
ACIDENTE TRÂNSITO OBJETO NA PISTA DANOS
MATERIAIS - Colisão com objeto na pista da Rodovia -
Responsabilidade objetiva da Concessionária de serviços
públicos, conforme art. 37, § 6º da C.F., art. 1º, § 3º, do
CTB, além dos artigos 22 c/c 14, ambos do Código de Defesa
do Consumidor Precedentes - Responsabilidade da
concessionária de serviço público, ante a constatada falha
no serviço de fiscalização a resguardar a segurança da pista
- Dever de fiscalização da Rodovia que implica no
atendimento de segurança mínima aos seus usuários - Danos
materiais demonstrados - Configuração do dever de
ressarcir Não comprovação de suposta culpa da vítima -
Precedentes - Termo inicial juros de mora Inaplicabilidade
da Súmula 54/STJ ao caso concreto O termo inicial dos
juros, em ações de regresso, é a data do desembolso
experimentado pela seguradora, e não a data do acidente
nem a data da citação - Precedentes - Sentença reformada
nesse ponto específico Recurso da Concessionária não
provido, provido em parte o recurso da Seguradora.
(Apelação Cível nº 1161877-20.2023.8.26.0100, da Comarca
de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16 de
setembro de 2024, de nossa relatoria).*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS Acidente automobilístico gerado por
peça de metal arremessada na pista em face do automóvel
do autor Comprovação dos fatos alegados mediante Boletim
de Ocorrência e Prova Testemunhal Ressarcimento dos
danos materiais dispendidos pelo autor Responsabilidade da
concessionária determinada pelo Código de Defesa do
Consumidor Risco da atividade desenvolvida pela*

concessionária, que, mediante a cobrança de pedágio, deve manter a qualidade dos serviços prestados ao consumidor. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017001-26.2017.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Público, j. 5 de fevereiro de 2020, Rel. Des. Percival Nogueira)

*"AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. Pretensão da seguradora ao ressarcimento de danos materiais relativos a valores despendidos com conserto de veículo envolvido em acidente, decorrente da presença de ressolagem de pneu de caminhão em rodovia sob concessão da AutoBan. CABIMENTO DA PRETENSÃO. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica concessionária de rodovia. CABIMENTO da pretensão. Responsabilidade objetiva da Concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e por força do regramento contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes das C. Cortes Superiores. No caso concreto, a presença de objeto estranho na pista de rolamento decorre de falha na prestação do serviço público. Fiscalização e vigilância insuficientes. Ausência de medidas necessárias à segurança dos usuários da via. **Eventual culpa de terceiro que não afasta a responsabilidade da Concessionária.** Consectários legais. Juros de mora a partir do evento danoso. Correção monetária desde o efetivo desembolso. Súmulas 54 e 43 do C. STJ. R. sentença de procedência mantida. Honorários. Majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1003189-80.2021.8.26.0309; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).*

(destacou-se).

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais Concessionária de serviço público **Barra de ferro na pista de rolamento**, arremessada em caminhão de propriedade da autora, acertando o tanque de combustível e provocando vazamento de aproximadamente 250 litros de óleo diesel aditivado - Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC - Responsabilidade do Estado - Art. 37, § 6º, da CF - Omissão da concessionária ré configurada - Conduta culposa - Ausência de imprevisibilidade - **Negligência na fiscalização da rodovia, ou seja, no dever de manter o leito carroçável livre de objetos que impeçam a trafegabilidade segura dos usuários**, que, inclusive, pagam pelos serviços a ela cabíveis, decorrente de obrigação assumida na concessão de serviço público - Sentença de procedência parcial mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001532-36.2020.8.26.0084; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 16/11/2022) (destacou-se).*

Assim, por qualquer ângulo que se avalie o problema, seja objetivamente, seja subjetivamente, comprovada a falha na prestação do serviço, passa-se à análise das indenizações.

No que se refere aos lucros cessantes, não foram devidamente demonstrados, não havendo reparos ao decidido na r. sentença, mantendo-se o quanto se decidiu a respeito:

“Também pediu o autor indenização pelos dias que ficou sem poder fazer “bicos” como moto-taxi e motoboy. Ocorre que tal prejuízo, igualmente, não restou demonstrado.

Embora os documentos juntados a fls. 21/32 até evidenciem que o

autor trabalhe como motoboy, certo é que na petição inicial não ficou esclarecido por quantos dias o autor supostamente teria permanecido sem condições de trabalho, também não foi possível extrair tal informação do prontuário médico apresentado a fls. 50/59. Sem provas efetivas de que o autor ficou realmente impedido de exercer o seu labor e por quanto tempo, descabe o pedido indenizatório pelos lucros cessantes.” (destacou-se).

Dessa forma, em vista da situação concreta, por não ter se comprovado *por quantos dias o autor supostamente teria permanecido sem condições de trabalho*, pois efetivamente não comprovou o lapso temporal que permaneceu em inatividade, não se pode acolher seu pedido nesse sentido.

Com relação aos danos materiais, embora a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago, a lei não impõe ao autor tal ônus. Ademais, não se refutou verdadeiramente o valor pretendido. Competia aos requeridos trazer aos autos elementos que demonstrassem que o valor apontado na exordial estaria em descompasso com a realidade, ônus do qual não se desincumbiram.

Sob tal enfoque, é de rigor acolher-se o pedido de ressarcimento pelos danos materiais causados ao autor, uma vez que devidamente comprovados no Boletim de Ocorrência às 37/46 – fixando-se a reparação material no valor correspondente ao do menor orçamento (R\$ 1.608,00). No mais, as fotografias de fls. 34/36, também evidenciam os danos causados ao veículo.

Dessa forma, considerando que o autor juntou documentos capazes de comprovar a dimensão do dano material suportado, de rigor a procedência desse pedido, consignando-se dispensável a prova de desembolso da exata quantia orçada, compatível com a prova dos autos e com as máximas da experiência cotidiana, valendo notar que não se trata de sub-rogação.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes desta E. Corte:

*APELAÇÃO. Danos. Indenização. Acidente de trânsito. Provocado pela presença de vaca em rodovia administrada por concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Cobrança de pedágio. Relação de consumo. A simples existência da rodovia atrai os usuários, com justa expectativa de tráfego seguro. Animal na pista configura caso fortuito interno, não excludente de responsabilidade objetiva. Responsabilidade do dono do animal que não exclui a da concessionária, que deve indenizar pelos danos. Apresentados três orçamentos, com indicação de danos ao veículo compatíveis com a natureza do acidente, cujos valores não foram infirmados por nenhum elemento em contrário. Deve-se adotar o menor dos orçamentos, considerando que todos contemplam os mesmos serviços de reparo, valor de seis mil e quinhentos reais. **Não exigida prova do desembolso por não se tratar de sub-rogação.** Sofrimento passível de indenização a título de danos morais, sendo razoável o montante de dez mil reais, compatível com a gravidade da ofensa. Juros de mora desde o evento danoso para ambas as indenizações. Código Civil, artigo 398 e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54. Relação de consumo que não descaracteriza o aspecto extracontratual da responsabilidade. Provido o recurso do autor para indenização por danos morais, e não provido o da ré, arcando apenas esta com os ônus de sucumbência, sendo os honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1000712-61.2024.8.26.0218; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (destacou-se).*

APELAÇÃO Ação indenizatória Município de Ribeirão Preto/SP - Motociclista que alega ter sido atingida por fios de telefonia que estavam suspensos sobre a via pública, provocando a sua queda Pedido de indenização por danos morais e materiais Sentença de improcedência em relação às

concessionárias de energia elétrica e telefonia, e procedência em relação ao ente municipal Irresignação da autora e da Fazenda Pública Responsabilidade solidária Cabimento Responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica (CPFL), responsável pelo poste que sustentava o fio então pendente Lei Municipal nº 14.045/17 - Incumbe à concessionária de energia elétrica assegurar que a utilização compartilhada dos postes de energia ocorra dentro dos parâmetros técnicos exigidos pela legislação, a fim de evitar a consumação de acidentes Tendo em vista que a Claro S/A e a Telefônica Brasil S/A possuem cabeamentos no poste em discussão (conforme destacado pelo laudo pericial), é certo que lhes incumbia demonstrar a quem o fio realmente pertencia, sob o risco de se responsabilizarem solidariamente (art. 25, §1º, CDC) - Responsabilidade solidária das concessionárias de energia elétrica e telefonia reconhecida Responsabilidade do Município Alegação de que não há nexo causal entre os danos apontados pela autora e a atuação da municipalidade Descabimento Violação ao dever de fiscalização e conservação das vias públicas Os documentos acostados aos autos demonstram que o cabo de telefonia permaneceu abandonado em meio a via pública municipal Omissão caracterizada Precedentes deste TJ/SP Danos materiais Suposta ausência de comprovação Descabimento Orçamento juntado aos autos Fotografias que também evidenciam os danos ao bem móvel Desnecessidade de efetivo desembolso Documentos suficientes para caracterização dos danos materiais Danos morais Pleito de redução Cabimento Autora que sofreu "derrame articular de pequeno volume no recesso anterior" no tornozelo direito Redução da verba indenizatória para a quantia de R\$ 10.000,00 que se mostra consentânea com a função ressarcitória-punitiva do instituto Honorários advocatícios Majoração Cabimento Sentença reformada Parcial provimento ao recurso do Município de Ribeirão Preto/SP e total provimento ao recurso interposto pela autora. (TJSP; Apelação Cível 1042728-44.2021.8.26.0506;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024;
Data de Registro: 20/09/2024).*

Quanto aos danos morais, fixados no valor mínimo requerido pelo Autor, não comportam majoração. Na verdade, o Autor na inicial pleiteou apenas que a indenização por danos morais não ficasse aquém de R\$ 2.000,00, o que foi plenamente satisfeito.

Além do mais, apesar de os danos morais serem naturalmente devidos ante o necessário atendimento hospitalar no Conjunto Hospitalar de Sorocaba (fls. 50/59), do prontuário anexado a fls. 50/59 consta que o autor sofreu apenas escoriações e foi submetido a vários exames de RX, sem comprovação de quaisquer sequelas, considerando-se compensado, pelo valor definido em sentença, o abalo interno sofrido pelo autor .

Por esses fundamentos, de rigor a reforma parcial da r. sentença, no sentido de se julgar procedente o pedido indenizatório por danos materiais.

Ante o exposto, **voto pelo provimento parcial ao recurso do Autor, não conheço do recurso da Concessionária e nego provimento ao recurso da FESP.**

BANDEIRA LINS

Relator